



Número: **0010526-58.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **07/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Investigação de Paternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALYSSON SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		antonio anizio neto (ADVOGADO)	
CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		antonio anizio neto (ADVOGADO)	
ALYSON FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16492 359	11/09/2018 10:15	Parecer	Parecer

Processo nº 0010526-58.2014.8.15.2001 – Ação de Investigação de Paternidade

Promovente: Alysson Samuel dos Santos de Oliveira

Promovido: Alyson Francisco Ferreira da Silva

PARECER CONCLUSIVO

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

M.M. Juiz,

O Órgão do Ministério Público, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e instado a se pronunciar sobre o pedido de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, formulado por **Alysson Samuel dos Santos de Oliveira**, devidamente representado por sua genitora, **Cristiane dos Santos de Oliveira** em face de **Alyson Francisco Ferreira da Silva**, qualificados nos autos em epígrafe, vem perante V.Ex.^a, oferecer Parecer Conclusivo nos termos seguintes:

Consta da inicial que o promovente é fruto de um relacionamento amoroso no qual as partes mantiveram de meados de maio de 2013 ao fim do ano de 2013. Tendo o filho nascido em 01 de fevereiro de 2014.

Ademais, o promovido e investigado se recusou a realizar o registro da menor, tampouco se interessa em ajudar na manutenção da impúbere.

Pugnou a citação do promovido para se submeter a exame de DNA, bem como assisti-lo caso haja a confirmação de sua paternidade mediante exame de material genético.

Requeru a procedência da ação com a conseguinte averbação do nome do pai em sua certidão de nascimento, bem como rogou a concessão de alimentos no percentual 30% dos rendimentos do genitor.

Juntou documentos pessoais e necessários.



Devidamente citado, o demandado deixou o prazo de resposta transcorrer *in albis* tendo sua revelia decretada.

Registre-se por oportuno que devidamente intimado, por duas vezes o demandado não compareceu para o exame de DNA.

Tendo em vista a presunção relativa de paternidade, o douto juízo designou a realização de audiência com oitiva de testemunhas.

Outrossim a aludida audiência foi realizada com a inquirição das testemunhas que corroborarão a paternidade do demandado em relação ao autor.

Vieram-me os autos para a oferta de parecer conclusivo.

Isto posto, passo a opinar.

O direito da criança e do adolescente em ver reconhecida a paternidade é inalienável, encontrando suporte na Constituição Federal, a qual, os artigos 227 e 229, asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a convivência familiar, bem como estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.

É intuitivo que a criança ou o adolescente só poderão gozar efetivamente dos direitos que a Constituição Federal lhes assegura se tivessem antes garantido o direito de reconhecimento de estado de filiação, quer quanto à maternidade, quer em relação à paternidade.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe em seus art. 27 que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.



Noutro norte, quanto às provas, não foi colhido o exame de DNA face a ausência injustificada do demandado.

Outrossim, é cediço que o laudo de material genético constitui apenas um dos elementos que vão subsidiar o magistrado na solução da questão levada a juízo, porém nada obsta que seja considerada singularmente nos casos em que for conclusiva, apresentando seguros apontamentos quanto ao resultado.

Destarte, foi realizada audiência com a oitiva de testemunhas que confirmaram a filiação discutida judicialmente, nada impede ao julgador de tê-la como fundamento de sua convicção, na busca da verdade e justa prestação jurisdicional, quando deve prevalecer não a evidência da autoridade - o Juiz -, mas a autoridade da evidência da prova técnica inconcussa, sem que isso implique a diminuição ou supressão do seu poder decisório.

Noutra banda é indeclinável é o dever do requerido em prestar alimentos ao filho menor, que necessita atualmente de pensão, para a manutenção e sobrevivência, sendo que o pai tem condições financeiras para satisfazer o valor pedido.

A presente ação é disciplinada pela Lei nº 5.478/68, que entre outras garantias prevê:

Lei nº 5.478/68, art 2º in verbis:

“ O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.”

No caso do Requerente, resta demonstrado seu estado de necessidade por serem menores.

Feitas estas considerações, tem-se que a prestação alimentícia é medida de justiça, vez que esta obrigação do Requerido ficou demonstrada.

Quanto ao valor da prestação alimentícia o código civil tem a seguinte redação:



“Art. 1.694.....

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Outrossim, no correr dos autos foi demonstrada a possibilidade de pagamento num valor considerado mínimo para a subsistência do menor.

Pelo Exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Representante do Órgão do Ministerial, vem perante V. Ex.^a, opinar pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, para que se proceda a averbação do assentamento de nascimento da menor incluindo o nome de seu genitor. Quanto aos alimentos que estes sejam fixados no percentual de 30% dos rendimentos do promovido e demais benefícios e direitos, excetuando-se dos descontos obrigatórios. Tudo nos termos e na forma legal que rege a espécie. Assim cumpridas às formalidades legais, seja dada procedência à ação com base no art. 2º-A da lei 8.560/92 combinado com o art. 2º da lei 5.478/68, e os arts. 229 da CF, 1.694, § 1º, CC/02 e art.27 da 8.069/90.

É o parecer.

João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2018

Valdete Costa Silva Figueiredo

Promotora de Justiça

